

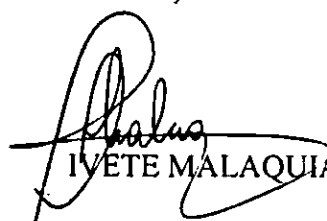


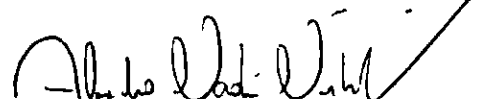
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003098/2004-17
Recurso nº 151.867
Resolução nº 3301-0.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ D'ÂNGELO COSTA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Núbia Matos Moura, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução n. 102-02.403, elaborado pelo Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, nos seguintes termos:

“A lide tem referência na exigência da crédito tributário em montante de R\$ 1.882.108,80, composto pelo Imposto de Renda, a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, formalizado pelo Auto de Infração, de 8 de dezembro de 2004, fls. 93 a 98, v-1, ciência por via postal em 20/12/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 100, por decorrência das omissões de rendimentos em todos os meses dos anos-calendário de 1999, neste com exceção do mês de fevereiro, e 2000, identificadas com a aplicabilidade da presunção legal prevista no artigo 42, do referido ato legal.

Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, fls. 88 a 92, solicitado ao contribuinte, por meio de intimação: a) apresentar os extratos bancários relativos às contas de sua titularidade nos anos-calendário de 1999 e 2000; e b) comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias e demonstrar a correta tributação dos valores citados.

Em 18/10/2004, recepcionado na unidade de origem documento acompanhado de cópias de extratos bancários (fls. 13 a 71), com esclarecimentos e solicitação do fiscalizado, nos seguintes termos:

(a) pedido pelo cancelamento da fiscalização em curso com fundamento nos seguintes motivos:

a.1) tratando-se de microempresário dinâmico, trabalhador, honesto, cumpridor de suas obrigações, deixou de observar, no período de 1999 a 2000, por ser leigo no assunto, o que era determinado pelas leis tributárias;

a.2) todas as antecipações de clientes, provenientes de vendas, eram depositadas nas contas correntes remuneradas da empresa COIN Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.;

a.3) para efetuar pagamentos, fazia transferências das contas mencionadas para o Banco Itaú S/A e emitia cheques para liquidação de compromissos;

a.4) distribuídos lucros da sua empresa no importe de R\$ 105.915,00 no ano-calendário 1999;

a.5) não aumentou o seu patrimônio, o que caracterizaria enriquecimento ilícito.

Em 29/10/2004, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Intimação nº 01/2004, às fls. 76 a 80, no qual solicitado ao fiscalizado a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, em consonância com o Demonstrativo de Apuração dos Depósitos, em anexo, e, também, a demonstração do exato oferecimento à tributação dos valores apurados. Em resposta, a pessoa em fiscalização pediu em 19 de novembro desse ano, prorrogação do prazo para atendimento em mais 30 (trinta) dias, para o qual não consta concessão.



Interposta Impugnação, a lide foi julgada em 15 de dezembro de 2005, sendo considerado, por unanimidade de votos, procedente o feito, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 14.009, fls. 147, v-1.

Ciente dessa decisão em 15 de fevereiro de 2006, fls. 167, v-1, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de março desse ano, fl. 168, v-1, no qual após expor os fatos, questionou a exigência e o posicionamento de primeira instância com argumentos e documentação nova, como segue descrito em síntese:

1. A decisão de primeira instância incorreu em erro ao não excluir as transferências e os resgates de aplicações, estes que serviram para outras aplicações, conforme documentos sob números 01 a 06.

2. Grande parte dos valores considerados omitidos tem origem na distribuição antecipada de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda, da qual o contribuinte é sócio com mais de 95% das cotas, documentos 7 a 57. Para esse fim, junta cópia dos balanços escriturados nos livros Diário. Conclui com afirmativa no sentido de que todos os créditos identificados têm origem na referida empresa.

Conveniente informar que as declarações de ajuste anual contiveram informações a respeito de lucros distribuídos como segue: Ano-calendário de 1999, R\$ 105.915,00, fls. 4, v-1, e em 2000, R\$ 125.350,00, fls. 7.

Na seqüência, questionamentos dirigidos à legalidade da exigência:

3. contra a retroatividade da norma posta pela Lei nº 10.174, de 2001.

4. Impossibilidade de presunção de omissão de receita com base em depósitos e créditos bancários sem que haja demonstração de que estes constituem efetivamente aquisição de disponibilidade econômica auferida pelo titular.

5. Contra a graduação da penalidade e dos juros de mora, considerada excessiva e com ofensa ao princípio do não-confisco, inserto no artigo 150, IV, da CF/88.

Finalizada a peça recursal com pedido pela nulidade do feito" (fls. 324/326).

Acrescento que, na sessão de 07 de novembro de 2007, resolveram os Conselheiros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência, nos termos no voto do Conselheiro Relator, redigido nos seguintes termos:

"O processo não se encontra devidamente instruído para que permita formar convicção a respeito dos fatos trazidos pela defesa com o recurso voluntário.

Alguns documentos indicam origem em aplicações na COIN Valores CCVM Ltda para as quais não há extratos presentes no processo; outros constituem antecipações de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda, comprovadas com cópias dos cheques em nome deste contribuinte, das quais não se tem a escrituração do livro Diário, apenas daquelas onde escriturados os balanços. Detalhes no Quadro I.

Quadro I – Provas a confirmar.

Fls.	Espécie	Valor	Data	Motivo
187	Resg. F. COIN Flash	20.000,00	13/07/99	Falta o extrato dessa aplicação.
190	Resg. F. COIN Flash	555.773,20	05/11/99	Falta o extrato dessa aplicação.

				Observe-se que a tela juntada à fls. 47, v-1, não contém o resgate Fundo COIN Flash em 5/11/99.
193	Resg. F. COIN Flash	69.565,00	02/12/99	Falta o extrato dessa aplicação.
204	Resg.COIN CCF Ações	26.532,00	04/09/00	Falta o extrato dessa aplicação, tem apenas COIN Val - HSBC Ações FIQFMIA, fl. 45, v-1.
208	Cópia de cheque	120.000,00	29/11/1999	Verificar contabilidade e dist. Lucros
213	Cópia de cheque	500.000,00	02/03/99	Verificar contabilidade e dist. Lucros
218	Cópia de cheque	10.000,00	13/05/99	Verificar contabilidade e dist. Lucros
224	Cópia de cheque	140.000,00	08/09/99	Verificar contabilidade e dist. Lucros
228	Cópia de cheque	1.660,23	13/10/99	Verificar contabilidade e dist. Lucros
232	Cópia de cheque	24.000,00	28/12/99	Verificar contabilidade e dist. Lucros
236	Recibo Depósito	3.000,00	15/02/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
241	Cópia de cheque	80.000,00	21/02/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
242	Cópia de cheque	200.000,00	29/02/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
258	Cópia de cheque	134.000,00	31/05/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
260	Cópia de cheque	83.263,00	31/05/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
269	Cópia de cheque	13.000,00	08/08/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
273	Cópia de cheque	14.522,00	24/08/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
274	Cópia de cheque	12.895,00	24/08/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.
287	Cópia de cheque	30.000,00	11/12/00	Verificar contabilidade e dist. Lucros.

Destarte, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem:

1. obtenha cópias dos livros Diário da empresa Affair Telecomunicações Ltda, necessárias à composição do processo, de tal forma que seja possível concluir sobre a efetividade das antecipações de lucros dos períodos e as retiradas a esse título.

2. Diligencie junto à empresa COIN Valores CCVM Ltda., verifique e instrua o processo com informação completa concernente a todas as aplicações financeiras efetuadas pelo contribuinte nos períodos em análise. Confronte os valores recolhidos a título de CPMF para este contribuinte pela dita empresa financeira, conforme fl. 9, v-1, com aqueles havidos nos extratos obtidos, para fins de validar a informação recebida.

3. Esclareça sobre outros detalhes decorrentes dos novos documentos trazidos ao processo em recurso, não incluídos na relação solicitada, mas considerados importantes para a solução da lide.

4. Elabore parecer conclusivo quanto à acolhida dos documentos vindos ao processo na fase recursal e por decorrência da diligência, bem assim, quanto à base presuntiva que deve remanescer em razão desses novos dados.

5. Intime o contribuinte a manifestar-se sobre o posicionamento e a documentação complementar acostada ao processo em função da diligência. Esgotado o prazo concedido, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento" (fls. 327/328).

Realizada a diligência (relatório fiscal de fls. 368), retornaram os autos para este Conselho, sem que, no entanto, tivesse sido realizada a diligência de que trata o item 2, nos exatos termos em que solicitada, ou seja, junto à empresa COIN Valores CCVM Ltda. (ou

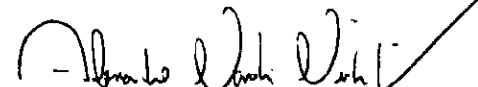


eventual sucessora), e não ao próprio Recorrente, e com o confronto dos valores recolhidos a título de CPMF.

Necessário se faz, portanto, o retorno dos autos para que seja cumprida, de acordo com a solicitação do Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, mencionada diligência, observando-se em seguida os itens 3 a 5 seguintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de maio de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA